



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul

Incansável busca
pela seriedade
e o
progresso.

Eu, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, usando das atribuições que por Lei o cargo me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores deste Município de Laranjeiras do Sul, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de Setembro de 2003, aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/03

SÚMULA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e define os ritos processuais de perda de mandato e competência da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul

TÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício do mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam estabelecidos ainda o Sistema de Informações do mandato parlamentar e as declarações obrigatórias e é criado o Conselho de Ética.

Art. 2 – A inviabilidade, prerrogativas e franquias (assegurada pela Constituição Federal, art. 29, VIII, Lei Orgânica Municipal, art. 30), e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e a defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3 – No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais, regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO: São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I** – promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II** – respeitar e cumprir as Constituições Federal e do Estado, a Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;
- III** – respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias as suas;
- IV** – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V** – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da Legislação municipal;
- VI** – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- VII** – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solenes, e participar das sessões do Plenário e de comissão que seja membro;
- VIII** – emitir parecer em proposição no prazo regimental, quando membro de comissão;
- IX** – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a óptica do interesse público;
- X** – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;
- XI** – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;
- XII** – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 4 – Fica criado o Conselho de Ética, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições previstas neste Código, competirá especificamente:

- I** – instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
- II** – decidir recursos de sua competência;

III – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

IV – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 30 dessa resolução; e

V – organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 21 deste Código.

Art. 5 – O Conselho de Ética terá 03 (três) membros titulares: Presidente, Relator e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - Na representação numérica dos partidos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária;

§ 2º - Não poderão ser indicados ou eleitos para o Conselho, o Presidente da Câmara e o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; ou

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 3º - Na primeira reunião do Conselho serão eleitos, entre seus pares, o Presidente, o Relator e o Secretário; e

Art. 6 – Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a distinção e o sigilo inerentes a natureza de sua função.

CAPÍTULO IV

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7 - Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

IV – usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

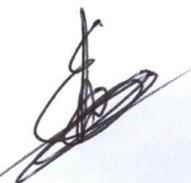
V – acusar vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma ofender a honra ou comprometer a imagem deste;

VI – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;

VII – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão;

VIII – incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer um de seus integrantes;

IX – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;



X – revelar conteúdo de debates ou votos de sessão secreta ou que a Câmara ou comissão hajam resolvido que devem ficar secretos;

XI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tido conhecimento na forma regimental;

XII – usar as quotas de serviços ou materiais destinados ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

XIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão;

XIV – ser relator de matéria, submetida a apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento da sua campanha eleitoral;

XV – deixar de zelar pelas transparências das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 8 - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de liberação;

V – omitir intencionalmente informações relevantes ou, nas mesmas condições prestar informação falsa nas declarações falsas de que trata o art. 22 deste Código.

§ 1º - Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos;

§ 2º - A percepção de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, salvo o inexpressivo valor econômico; ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 9 - As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:

I – censura verbal;

- II – censura escrita;
- III – suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV – suspensão temporária do exercício do mandato;
- V – perda de mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes do infrator.

§ 2º - As prerrogativas regimentais passíveis de suspensão são as seguintes:

- I – usar a palavra nos períodos do Grande Expediente e nas Explicações Pessoais;
- II – candidatar-se a, ou permanecendo exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Comissão;
- III – ser designado relator de proposição.

Art. 10 – A censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 07 deste código.

§ 1º - A aplicação desta pena será registrada em ata, da qual será encaminhada cópia ao Conselho de Ética para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 2º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Conselho de Ética para Conhecimento e Inclusão no prazo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 11 – A censura escrita será aplicada pela Mesa Executiva ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam os incisos III e IV do artigo 07 ou reincidir nas referidas do artigo anterior, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara.

§ 1º - Cópia da censura será encaminhada ao Conselho de Ética para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

§ 2º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Conselho de Ética no prazo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento do recurso.

Art. 12 – A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo quatro meses, será aplicada pelo Plenário ao Vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos V, VIII, X, XI e XII do artigo 07 ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.

PARÁGRAFO ÚNICO: A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no § 2º do artigo 09 desta resolução, ou apenas algumas delas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e a consequência da infração cometida.



Art. 13 – Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VI, VII, IX, XIII e XIV do artigo 07º ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão temporária não poderá ser superior a trinta dias e será aplicada pelo Plenário, em maioria absoluta dos votos.

Art. 14º - O vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 8º desta Resolução será punido com a perda do mandato, por decisão de Dois Terços dos membros da Câmara, em Sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 15 - Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão poderão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado que atenda aos requisitos especificados no artigo 29 desta Resolução, e em que conste seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, do CPF e número do Título de Eleitor.

§ 1º - a Mesa Executiva encaminhará ao Conselho de Ética a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 2º - no caso de representação contra Vereador por conduta incompatível com o decoro parlamentar, esta obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 28 desta Resolução.

§ 3º - se a representação for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

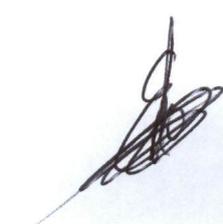
§ 4º - a Mesa Executiva, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR POR CONDUTA ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 16º - Recebida à representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente do Conselho instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias.

§ 1º - o processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:



I – envio de cópia da representação ao Vereador representado para manifestação no prazo máximo de cinco dias.

II – promoção das diligências que se entenderem necessárias;

III – comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias;

IV – encaminhamento de relatório à Mesa Executiva concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e neste último caso deverá indicar a penalidade cabível e se esta for de suspensão de prerrogativas regimentais, o prazo e a abrangência de que trata o artigo 12 e parágrafo único deste Código.

§ 2º - o Vereador representado, em qualquer dos casos, poderá constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, inclusive em Plenário.

Art. 17 – Se a acusação for considerada improcedente pelo Conselho de Ética por ser leviana ou ofensiva à imagem do Vereador, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo serão encaminhados à Mesa para que esta tome as providências Judiciais reparadoras.

Art. 18 – Recebido o relatório do Conselho de Ética, caberá à Mesa:

I – determinar o seu arquivamento no caso de este concluir pela improcedência;

II – encaminhá-lo ao Presidente da Câmara, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;

III – aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita, ou

IV – determinar a sua inclusão na pauta da segunda Sessão Ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluindo o Conselho de Ética que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário.

Art. 19 – A deliberação do relatório de que trata o inciso IV do artigo anterior obedecerá ao seguinte:

I – a ordem de preferência na pauta será determinada pelo Presidente da Câmara;

II – a palavra será franqueada na seguinte ordem e nestes prazos: relator, por dez minutos; aos vereadores por cinco minutos e ao representado por vinte minutos.

III – votação aberta e nominal.

§ 1º - A aplicação de suspensão de prerrogativas regimentais ou da suspensão temporária de mandato depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas no Regimento Interno para a deliberação do relatório de que trata este artigo.

§ 3º - a aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Informação do Mandato.

Art. 20 – Os processos disciplinares deverão estar concluídos no prazo de trinta dias nos casos de penalidades previstas nos incisos I, II, III do artigo 09 e de sessenta dias nos casos de penalidade IV do artigo 09 desta Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos de que trata este artigo iniciar-se-ão na data de instauração do respectivo processo.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 21 – O sistema de Informação do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão do Conselho de ética, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I – Ao desempenho das atividades parlamentares:

- A) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivos e Legislativo durante o mandato;
- B) números de presenças às Sessões Ordinárias, extraordinárias, com percentual sobre o total;
- C) números de faltas justificadas e respectivas motivação, com percentual sobre o total da sessões realizadas;
- D) pareceres que tenha subscrito como relator;
- E) relação das comissões de que tenha participação;
- F) relação dos projetos, dos requerimentos (solicitações) e dos pedidos de informações que tenha apresentado durante o mandato;
- G) relações das viagens oficiais realizadas, com especificação do destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara;
- H) votos dados nas proposições submetidas à apreciação pelo processo nominal, na legislatura;
- I) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- J) à existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares pro infração aos preceitos deste Código.

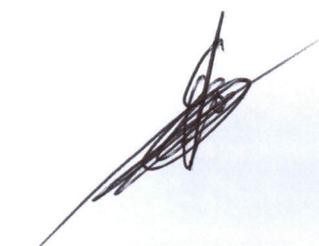
PARÁGRAFO ÚNICO - Os dados serão disponibilizados na Internet, onde cada Vereador terá uma home-page específica.

CAPÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 22 – O Vereador apresentará obrigatoriamente as seguintes declarações:

I – para efeito de posse, dos bens imóveis, móveis, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País que compõem o seu patrimônio



privado, incluídos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior ao subsídio do Vereador;

II – até o trigéssimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entregar da declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em Comissão ou Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, de impedimento para votar.

§ 1º - a declaração de que trata o inciso I, se for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do Vereador declarante.

§ 2º - as declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados, com comprovantes de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, da data e da hora da apresentação.

§3º os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, de acordo com o art. 5º XII, da constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, mas poderá, a responsabilidade por estes ser transferida ao conselho de Ética quando este os solicitar mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 4º - Até o dia 10 de dezembro do ano de término de Legislatura, deverá ser reapresentada a declaração de que trata o inciso I deste artigo.

§ 5º - os servidores que, em razão de ofício, tiveram acesso à declaração referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

TÍTULO II

DA PERDA DE MANDATO DE PREFEITO E DE VEREADOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 – A perda de mandato de prefeito, além dos termos estabelecidos no artigo 33 da Lei Orgânica do Município, dar-se-á:

I – Por infração político-administrativa:

- a) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- b) impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de inquérito da Câmara ou auditorias regularmente instituídas, desde que não haja interferência de poder;
- c) desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
- d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

- e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;
- f) praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.
- g) Ausentar-se do País ou do Município por mais de quinze dias sem autorização da Câmara, ou
- h) Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

II – por condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III – por perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV – por decretação da Justiça Eleitoral;

V – por renúncia por escrito;

VI - pelo falecimento

§ 1º - nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por dois terços dos membros da Câmara, depois de ser instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º - nos casos dos incisos III a V e VII, a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer Vereador, partido político ou cidadão, cumpridos os procedimentos de que tratam os incisos I a III de § 2º do artigo 25 desta Resolução, expedirá o competente Decreto Legislativo de extinção de mandato do Prefeito, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 3º - nos casos dos incisos VI e VII, a Mesa Executiva, de posse de documentos comprobatórios, expedirá o competente Decreto Legislativo de extinção de mandato do Prefeito, com comunicação imediata ao Plenário.

Art. 24 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 25 – A perda de mandato de Vereador, além dos termos estabelecidos no artigo 33 da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, dar-se-á:

I – por infringência de qualquer das proibições estabelecidas no artigo 33 da Lei Orgânica do Município;

II – por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no artigo 8º desta Resolução;

III - pelo não comparecimento, na Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – pela perda ou suspensão dos direitos políticos

V – por decretação da Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – por condenação criminal em sentença transitada em julgado; ou

VII - pela fixação de residência fora do município.

§ 1º - nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por maioria absoluta de votos, depois de instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos nesta Resolução.



§ 2º - nos casos dos incisos III, IV e V, a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:

I – ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 10 dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferece-la no mesmo prazo;

III – apresentada à defesa, a mesa procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do Vereador, com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

§ 3º - se a denuncia, nos casos do parágrafo anterior, for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativos à denúncia.

§ 4º - o prazo para a conclusão dos procedimentos previstos no parágrafo segundo é de sessenta dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

Art. 26 – Nos casos especificados no parágrafo 2º do artigo anterior, é facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva contra Vereador, em documento escrito e assinado, que deverá conter exposição objetiva dos fatos, a especificação da infração cometida, a indicação das provas e os dados concretos de sua identificação.

§ 1º - a mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo e, em decisão fundamentada, admitirá ou não a representação.

§ 2º - aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior às decisões da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO I

DA DENÚNCIA

Art.27 – A denúncia contra o Prefeito nos casos especificados nos incisos I e II do artigo 23 desta Resolução poderá ser apresentada por Vereador, partido político ou munícipe eleitor.



Art. 28 – A Mesa Executiva ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador nos casos especificados nos incisos I, II, VI e VII do artigo 25 desta Resolução.

§ 1º - É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador nos casos de que trata este artigo, em documento escrito e assinado que contenha os requisitos exigidos nos incisos I a III do artigo 29 e sua identificação completa.

§ 2º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do parágrafo anterior e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento e dele dará ciência ao Plenário e ao autor.

§ 3º - aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 25 desta Resolução à decisão da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Art. 29 – As denúncias de que tratam os artigos 27 e 28 deverão conter:

- I – exposição objetiva dos fatos;
- II - especificação da infração cometida; e
- III - indicação das provas;

§ 1º - recebida a denúncia, a Mesa Executiva, fundamentada em parecer da Assessoria Jurídica emitido no prazo de sete dias do recebimento, a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais de apresentação ou ser inepta.

§ 2º - se o denunciado ou denunciante for integrante da mesa, ficará este afastado de suas funções da data de recebimento da denúncia até a decisão final sobre o caso.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

Art. 30 – O Presidente dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária imediatamente posterior, como matéria preferencial, para a admissibilidade da denúncia pelo Plenário.

§ 1º - O Presidente da Câmara, a seu critério, poderá convocar Sessão especial para a deliberação de que trata este artigo.

§ 2º - sendo a denúncia apresentada por Vereador ou oriunda de representação de autoria de Vereador, ficará este impedido de participar de todos os atos referentes aos processos, devendo se convocado para as deliberações relativas ao mesmo processo o respectivo suplente.

§ 3º - em se tratando de denúncia contra Vereador, ficará este impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos;

§ 4º - cada Vereador poderá usar da palavra por cinco minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os apartes.

§ 5º - a denúncia será admitida:

I – mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em se tratando de denúncia contra o Prefeito;

II – mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à Sessão, em se tratando da denúncia contra Vereador.

§ 6º - admitida a denúncia, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão de imediato o Presidente, Relator e o Secretário a qual será delegados poderes através de decreto emitido pela mesa diretora.

Art. 31 – A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias da data de recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:

I – notificação ao denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, o qual terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas e, no máximo, cinco testemunhas;

II - apresentada a defesa, o Presidente da Comissão dará o início à instrução probatória e determinará os atos, as diligências e a tomada de depoimentos que se fizerem necessários, incluído o do denunciado;

III - concluída a instrução, a Comissão mediante notificação escrita, abrirá vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação;

IV – esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de vinte dias, concluindo pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§1º - Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.

§ 2º - Não sendo localizado o denunciado, as notificações de que tratam os incisos I e III deste artigo far-se-ão por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-lo pessoalmente em todas as fases do processo.

§ 4º - esgotado o prazo de que trata o inciso I sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferece-la, reabrindo-lhe igual prazo.

§ 5º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e às audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º - Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou desta Resolução, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Legislação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco dias úteis.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 32- Recebido o processo de que trata o inciso IV do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará Sessão de julgamento para deliberação do Plenário sobre a cassação do mandato do denunciado, em escrutínio aberto e nominal.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia e do parecer da Comissão Processante aos Vereadores, com a antecedência mínima de quatro dias da data do julgamento, e a comunicação de que os autos estarão a disposição dos interessados.

§ 3º - Caso haja a convocação antecedente de suplente para os fins de que trata o § 2º do Art. 30, a este serão encaminhadas as cópias da denúncia e do parecer da Comissão Processante no prazo de que trata o parágrafo anterior e, caso este não tenha sido empossado esta dar-se-á no início da sessão nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 33 – A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

I - Leitura do texto bíblico por pessoa previamente designada pelo Presidente;

II - Esclarecimento ao Plenário sobre a denúncia, as conclusões da Comissão Processante e os procedimentos de julgamento;

III - posse de suplente, se for o caso;

IV – palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de quinze minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;

V – palavra ao denunciado ou seu procurador pelo prazo mínimo de (02) duas horas para produzir sua defesa oral; e

VI – votação nominal aberta de cada quesito formulado pela Comissão Processante.

§ 1º - concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e declarará a perda do mandato:

I – do Prefeito que for considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, caso em que o Presidente expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato; ou

II - do Vereador considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara caso em que o Presidente expedirá a competente Resolução de cassação do mandato.

§ 2º - O Presidente fará lavrar ata que consigne a votação nominal aberta sobre cada infração e comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, mesmo sendo absolutório.

Art. 34 – O prazo para a conclusão do processo de cassação de mandato é de noventa dias, contados da data de recebimento da notificação de que trata o inciso I do artigo 31 desta Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Transcorrido o prazo sem o julgamento, o Presidente arquivará o processo, mas o arquivamento não prejudicará a reapresentação da denúncia.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 – Aprovado este Código, o Conselho de Ética será constituído em até trinta dias da data da publicação da presente Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, o mandato dos membros do primeiro Conselho de Ética será até o término da presente Legislatura.

Art. 36 – A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou colegiado da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Introduzidas alterações na Lei Orgânica do Município, reproduzidas nesta Resolução, a Mesa Executiva expedirá Resolução atualizando-^a

Art.37 - Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

Art.38 – Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa e a Legislação Federal aplicável à espécie.

Art.39 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2003.



Eduardo Alves da Cruz
Presidente